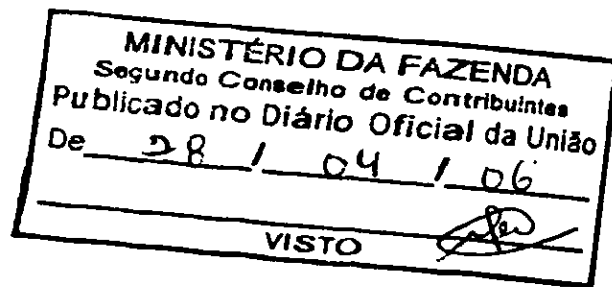




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DELCA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

NORMAS PROCESSUAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. DESCONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Pedido genérico para produção de provas, que apenas menciona a possibilidade de perícia, não demanda pronunciamento expresso do órgão julgador, não restando caracterizada preterição do direito, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando todas as provas apresentadas na fase impugnatória são analisadas e, inclusive, erros materiais são identificados e corrigidos. **Preliminar rejeitada.**

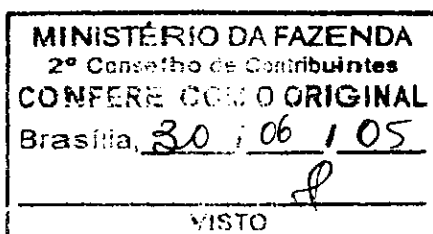
IPI. MULTA QUALIFICADA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. DIPJ SEM INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IPI. DOLO CARACTERIZADO. Caracterizam a sonegação, consistente na conduta dolosa de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, a prática reiterada, durante dois anos seguidos, de não escrituração de notas fiscais emitidas, aliada à entrega das DIPJ sem informações relativas ao IPI. Demonstrada a sonegação, cabe a aplicação da multa qualificada.

MULTA AGRAVADA. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. AÇÃO FISCAL REALIZADA COM BASE EM INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A TERCEIROS. A falta de atendimento às solicitações da fiscalização, de modo a obstaculá-la, sendo que ao final o lançamento é efetuado com base em informações obtidas junto ao Fisco Estadual, autoriza o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação, sendo que o seu suposto caráter confiscatório, por se constituir em arguição de inconstitucionalidade, é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, por ser da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

CRÉDITOS COMPROVADOS NA FASE RECURSAL. APROVEITAMENTO. Os créditos do imposto comprovados





Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057

na fase recursal devem ser considerados, de modo reduzir o lançamento na proporção dos valores que deveriam ter sido escriturados.

NORMAS PROCESSUAIS. INEXATIDÕES MATERIAIS E ERROS DE CÁLCULO. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, bem como os erros de cálculo, devem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DELCA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que retiravam o agravamento da multa e Valdemar Ludvig o agravamento e a qualificação.

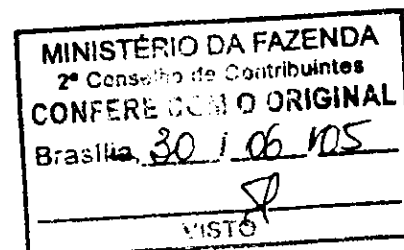
Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

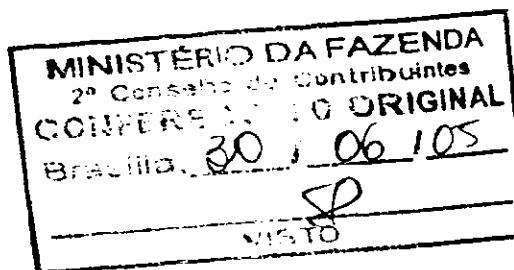
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.0040 14/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057

Recorrente : DELCA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 205/218, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 1-01/1998 a 3-12/1999, no total de R\$1.318.481,87, incluindo juros de mora e multa proporcional qualificada e agravada de 225%.

Por bem resumir o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 1.001/1.002, vol. IV):

"O estabelecimento industrial acima identificado foi fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba para verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos anos-calendário de 1998 e 1999. De acordo com Termo de Verificação Fiscal das folhas 199 a 204, na oportunidade, foi constatado que o contribuinte emitiu 4.013 notas fiscais, arroladas nas planilhas das folhas 134 a 197 (cópias das NF nos anexos 1, 2, 3, 4 e 5 do processo), sem, contudo, escriturá-las no livro próprio, deixando de recolher o imposto devido (resumo da matéria tributada no demonstrativo da folha 200).

1.1 Intimado a apresentar os livros Caixa ou Diário, Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do Lucro Real, Registro de Entradas e Registro de Saídas, o contribuinte informou que os mesmos foram furtados. Intimado a reconstitui-los, não o fez. A Fiscalização acabou por ter acesso às notas fiscais objeto da autuação por intermédio da Fiscalização estadual, ao amparo do Convênio firmado entre Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em 1º de outubro de 1998. Face à falta de apresentação dos livros solicitados, a Fiscalização não computou créditos normalmente admissíveis na apuração do saldo do imposto a recolher.

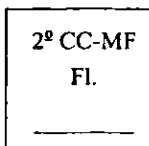
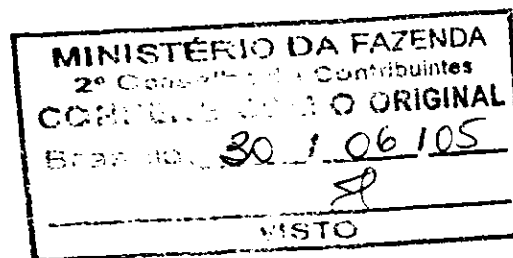
1.2 Infracionados os artigos 29, inciso II; 54; 56; 57, inciso III; 59; 62; 107, inciso II e 112, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), artigos 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 117; 182; 183, inciso IV; 185, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), lavrou-se o Auto de Infração das folhas 205 a 208, para exigência de ofício do IPI que deixou de ser escriturado e recolhido, nos prazos legais, no valor de R\$ 330.109,44. Por julgar presente circunstância qualificativa da infração, conforme prevista no artigo 71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa de lançamento de ofício foi majorada, conforme previsão do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa foi, ainda, agravada, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, porque o contribuinte não atendeu às intimações para apresentação de livros contábeis e fiscais.

1.3 Em função da apresentação de DIPJ com todos os campos relacionados a débitos de IPI com valores "zerados", fato que evidencia informação falsa, o que configuraria, em tese, o ilícito penal tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e em razão da ocorrência dos fatos narrados no item 4 do Termo de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



Verificação Fiscal (folhas 201 e 202), foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais protocolada sob o n.º 10980.012179/2002-85.

2. Regularmente intimado, o contribuinte apresentou sua impugnação no prazo regulamentar, nos termos do arazoado das folhas 238 a 290 (atos constitutivos e instrumento de mandado nas folhas 291 a 312 e documentos nas folhas 313 a 997.

2.1 O impugnante, inicialmente, esforça-se em demonstrar que o atuado mantinha devidamente escriturados e atualizados seus livros obrigatórios, tanto que apresentou o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências à Fiscalização e que o fato de ter seus livros extraviados não corrobora o entendimento de que não escriturava o IPI lançado nas notas fiscais de saída. Acrescenta que o referido extravio em nada prejudicou a auditoria, na medida em que as informações necessárias puderam ser colhidas junto à Receita estadual do Paraná. Afirma ainda que a reconstituição de todos os livros de uma empresa demanda tempo, haja vista o volume de documentos envolvidos.

2.2 Lembrando que o IPI é um imposto não-cumulativo e citando doutrina, reclama do fato de que a Fiscalização não computou créditos de IPI destacados em notas fiscais de entrada de insumos, que, segundo a Defesa, sempre estiveram à disposição do Fisco. Alega que esse procedimento impediu que a empresa regularizasse os possíveis débitos no período fiscalizado, porquanto deixou-se de apurar os respectivos créditos. Em seguida, apresenta levantamento dos créditos do imposto por entrada de insumos (folhas 256 a 275).

2.3 Com relação aos débitos levantados pela Fiscalização, observa que o somatório do IPI lançado nas notas fiscais de saída no primeiro decêndio de agosto de 1998 totaliza R\$ 3.793,46, e não R\$ 3.998,34, conforme constou do Demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal (folha 200). Aponta, ainda, no mesmo Demonstrativo, outro erro, agora contra a União, no segundo decêndio de agosto de 1998 (querendo, na verdade, dizer julho de 1998), no valor de R\$ 203,00. Entende que, face a esses vícios, o processo deva ser arquivado, declarando-se nulo o Auto de Infração e todo o procedimento administrativo fiscal dele decorrente.

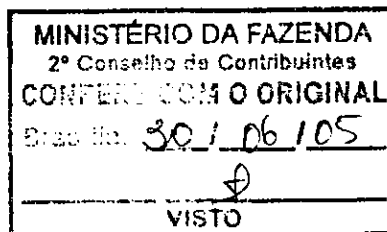
2.4 Denuncia, em seguida, a ocorrência de bis in idem, na medida em que o atuado venha a ser tributado pelo IPI que deixou de ser recolhido pela saída de produtos tributados, sem que tenha sido considerado o imposto pago na aquisição de insumos. Pede que sejam "... expurgados os valores absurdamente incluídos da bi-tributação, ou seja, aqueles decorrentes do crédito de I.P.I. não considerado, embora estampados nas Notas Fiscais de ENTRADA..." (folha 284, com grifos do original).

2.5 Reclama do cálculo dos juros de mora, afirmando que o anatocismo empregado é repudiado pela Constituição Federal. Pede o cancelamento dos juros calculados acima do que considera "limite legal". Da mesma forma, pede o cancelamento dos valores apontados como devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, haja vista sua apuração por estimativa.

2.6 Lembrando que não houve recusa de apresentação dos livros fiscais, mas, tão-somente, caso fortuito comprovado pelo Boletim de Ocorrência (folha 995), alega que não ficou patenteado o desígnio de lesar o Fisco, de modo a enquadrar-se a espécie em sonegação ou qualquer outra penalidade. Conclui, requerendo a anulação do Auto de Infração e a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10980.004014/2003-11
Recurso n^o : 124.753
Acórdão n^o : 203-10.057

perícia, se for necessário. Cita julgado do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná. Alternativamente, caso não se anule o Auto, que se proceda a Auto Revisional, conforme determinaria a Lei."

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 999/1.007, julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar o valor de R\$62.533,04 e seus respectivos acréscimos legais, correspondente aos créditos pela aquisição de insumos.

Antes rechaçou a afirmação de que a autuada mantinha escriturados e atualizados os seus livros fiscais, consignando ter havido embaraço à fiscalização, posto que os livros sumiram (foram furtados, conforme noticiado) e não foram refeitos.

Rejeitando a arguição de nulidade do lançamento em função de equívocos encontrados, corrigiu-os. Verificou que os erros no 1º decêndio de agosto de 1998 e no 2º de decêndio de julho de 1998 (e não no de agosto, como apontado na impugnação) foram favoráveis à contribuinte, dado que computados débitos de IPI a menor, e elaborou demonstrativo apontando os erros do levantamento de créditos oferecidos na impugnação.

Após corrigir os valores dos créditos apresentados na impugnação, levou-os em consideração e recompôs os saldos devedores apurados pela fiscalização conforme a Planilha de fls. 134/197.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da Taxa Selic, esclarece estar assentada no art. 13 da Lei n^o 9.065/95 e no art. 61, § 3º, da Lei n^o 9.430/96, afirmando que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidades.

O Recurso Voluntário de fls. 1.013/1.041, tempestivo (fls. 1.011/1.013), preliminarmente alega a nulidade da decisão recorrida, em virtude de cerceamento do direito de defesa, já que a primeira instância silenciou a respeito da necessidade de provas requeridas, nelas incluída perícia, além de não ter apreciado as apresentadas com a impugnação.

Como exemplo do cerceamento do direito de defesa, menciona o fato de, no relatório da DRJ, constar como não anexada à impugnação a Nota Fiscal n^o 242.695 (ver fl. 1.004), que na verdade está acostada à fl. 982.

Referindo-se às correções efetuadas pela primeira instância, aduz ter havido supressão de formalidade essencial, já que não foi notificado a manifestar-se sobre tais correções. Invoca, neste ponto, o art. 18, § 3º, do Decreto n^o 70.235/72, acrescentado pela Lei n^o 8.748/93, além do art. 145, III e IV do Código Civil de 1916, solicitando lavratura de auto de infração revisional.

Em seguida, ao tempo em que admite não ter anexado algumas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de créditos que integra a impugnação, o que faz agora (fls. 1.049/1.054), arguiu que mesmo assim tais valores deviam ter sido computados.

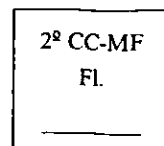
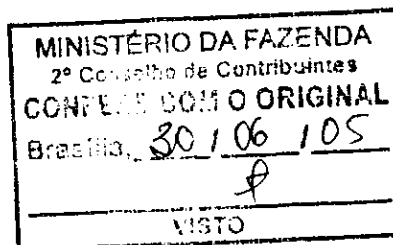
Aponta erro no demonstrativo de recomposição dos saldos devedores, à fl. 1.005, relativamente ao 3º decêndio de setembro de 1998. Segundo a recorrente o valor dos créditos no período é igual a R\$1.697,36, mais o valor do IPI constante da NF 65.915 (fl. 534), em vez de R\$1.690,87, como computado na decisão recorrida.

Insiste nos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

No mais, repudia tanto o agravamento da multa quanto a sua qualificação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057

Tratando do agravamento, afirma que não foi responsável pelo furto dos documentos, posto que estava sob a guarda de escritório de contabilidade que lhe presta serviços e está situado em Curitiba, precisando o momento do furto: quando o funcionário do escritório estava se dirigindo à Receita Federal para entrega dos livros e documentos ao auditor e, infelizmente, parou em uma assistência técnica localizada no meio do itinerário. Anexa ao Recurso depoimento do Sr. Luciano Gusso Pessoa sobre o ocorrido (fls. 1.055/1.057). Ainda afirma que não houve prejuízo à fiscalização, já que os documentos estavam na Receita Estadual.

Repudia como arbitrária e errônea a pena aplicada com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, atribuindo a qualificação a entendimento da fiscalização, de que houve fraude porquanto desconfiou do Termo de Verificação lançado em seu Livro de Ocorrências, da lavra de Fiscal da Receita Estadual. Sobre a negativa de autoria do referido Termo, informa que há inquérito em andamento com o intuito de apurar os envolvidos, inclusive com exames grafotécnicos já realizados, acostando os documentos de fls. 1.058/1.072.

Argúi que o percentual da multa é confiscatório, pugnando pela sua redução porque “na verdade o que caberia por direito seria aquela do Inciso I do Artigo 44 da Lei nº 9.203/96 (*sic*) e não a prevista no Inciso II, bem como o seu agravamento do parágrafo 2º”.

Requer, ao final, a anulação da decisão recorrida, bem como do Auto de Infração, com a lavratura de outro, após apuração em perícia.

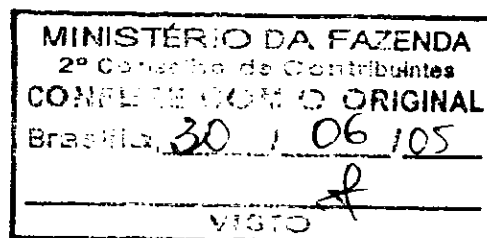
Informações às fls. 1.042/1.047 e 1.073 dão conta do arrolamento de bens necessário, realizado por ocasião da lavratura do Auto de Infração e objeto do Processo nº 10980.005387/2003-14.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens, pelo que dele conheço.

PRELIMINAR

Inicialmente cabe tratar da preliminar de nulidade da decisão recorrida, em virtude de suposto cerceamento do direito de defesa.

Não procede a alegação de que a primeira instância não teria apreciado as provas apresentadas com a impugnação. Tanto apreciou todas as provas, que na decisão recorrida consta relatório detalhado discriminando os erros no levantamento de créditos oferecidos na impugnação. E mais: os erros apontados foram devidamente corrigidos, procedendo-se em seguida à recomposição dos saldos devedores.

Como a correção de tais implicou em redução do lançamento, com provimento parcial, descabe cogitar do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 8.748/93, que trata da hipótese em que em exames, diligências ou perícias realizados no curso do processo administrativo são verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, com agravamento da exigência inicial. Tampouco cabe perquirir do art. 145, III e IV do Código Civil de 1916, referentes à nulidade do ato jurídico por não se revestir da forma prescrita em lei, ou por preterição de alguma solenidade essencial.

Quanto ao pedido para produção de provas, inclusive por meio de perícia se necessária, foi formulado de forma genérica na peça impugnatória. Daí a desnecessidade de pronunciamento expresso por parte da primeira instância, que de todo modo analisou com cuidado todas as provas apresentadas e, inclusive, corrigiu todos os erros materiais encontrados, tanto por parte da impugnante, quanto por parte da fiscalização.

Na análise acurada, a decisão recorrida cometeu um único erro, apenas. É que a Nota Fiscal nº 242.695 está, sim, acostada à fl. 982, como informado no Recurso. Trata-se de um erro material, plenamente sanável a qualquer tempo, inclusive após proferido este julgamento de segundo grau, se não fosse identificado antes.

Ressalte-se que a perícia era plenamente desnecessária na etapa impugnatória, assim como continua sendo agora, em sede recursal. Novamente a perícia é solicitada de forma genérica e sem qualquer fundamento, fazendo crer que a recorrente pretendia procrastinar este processo administrativo, à semelhança do que tentou fazer no decorrer da fiscalização.

Neste ponto cabe salientar que no Processo Administrativo Fiscal vigora o princípio da concentração de provas, na forma do art. 16, III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, pelo que pedidos genéricos de apresentação de provas suplementares, incluindo perícia, não podem ser acatados.

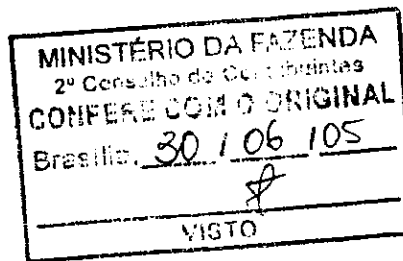
Destarte, a DRJ não preteriu o direito de defesa da reclamante que, de todo modo, chega a esta etapa recursal sem apresentar qualquer prova nova.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



2º CC-MF
Fl.

MÉRITO

No Termo de Verificação Fiscal é informado que nos anos de 1998 e 1999 o contribuinte emitiu, respectivamente, 1.686 e 2.127 notas fiscais, obtendo receitas não oferecidas à tributação. A fiscalização considera que, diante desse nível de atividades, é injustificável ter apresentado as DIPJ com todos os campos de débitos do IPI zerados (fl. 202).

Por isto considerou os atos praticados enquadráveis no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), bem como no art. 71 da Lei nº 4.502/64, que define sonegação. A multa de ofício foi, inicialmente, majorada para 150% (qualificação), conforme previsão do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. O agravamento, por sua vez, ocorreu de acordo com § 2º do mesmo artigo, porque o contribuinte não atendeu às intimações para apresentação de livros contábeis e fiscais.

A legislação mencionada, afóra a Lei nº 8.137/90, é a seguinte:

LEI Nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

(...)

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

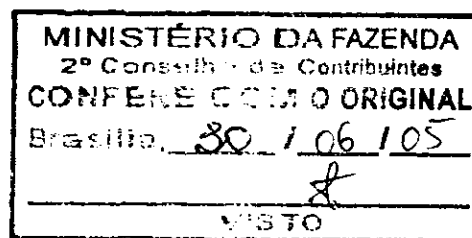
I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos."

LEI Nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a fiscalização não aplicou a multa qualificada em virtude de ter vislumbrado fraude no Termo de Verificação lançado no Livro de Ocorrências, da lavra de Fiscal da Receita Estadual. As circunstâncias qualificadoras da penalidade são a omissão de receitas à tributação, comprovada pelas notas fiscais obtidas junto ao Fisco Estadual e não escrituradas, e a apresentação das DIPJ com todos os campos de débitos do IPI zerados.

O procedimento reiterado de emissão das referidas notas fiscais, durante dois anos seguidos, cumulado com as DIPJ sem informações relativas ao IPI, é que caracterizam o dolo, a ensejar a multa qualificada.

Quanto ao agravamento, deveu-se à não apresentação dos documentos solicitados. Tanto assim que as informações a partir das quais foi lavrado o Auto de Infração foram obtidas junto à Fazenda Estadual. A empresa fiscalizada, após noticiar o furto dos documentos, não adotou qualquer providência visando atender ao solicitado pela fiscalização.

A afirmação da recorrente de que não teria havido prejuízos ao trabalho fiscal, já que os documentos estavam na Receita Estadual, é totalmente improcedente. Naquele órgão foram encontradas as notas fiscais que permitiram a descoberta do ilícito tributário, mas não os demais documentos que deveriam ter sido entregues à fiscalização.

Neste ponto cabe salientar que a ocorrência dos fatos geradores foi verificada após diversas intimações, inclusive com pedidos de prorrogações deferidos pela fiscalização, ao final das quais a fiscalizada nada apresentou. Outrossim, após o furto de todos os documentos fiscais e contábeis solicitados, justamente quando o carro que os transportava ia entregá-los na Delegacia da Receita Federal, a empresa não providenciou o refazimento de nenhum deles, findando por não apresentá-los à fiscalização.

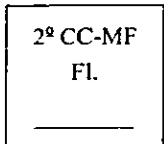
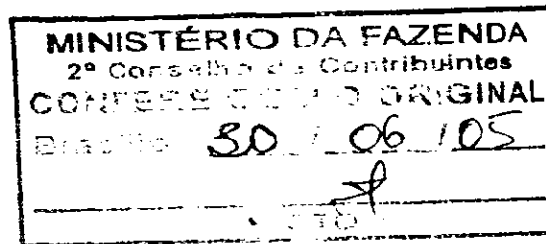
Pelo conjunto de provas acostadas aos autos, resta plenamente demonstrado o cabimento da qualificação da multa, bem como do seu agravamento. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, carecendo apenas de correção de erros materiais na recomposição dos saldos devedores, a ser tratada mais adiante. Não carece de reforma, inclusive no ponto em que não apreciou a alegação de que o percentual da multa constitui-se em ofensa ao princípio do não-confisco.

É que alegação de inconstitucionalidade é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste processo administrativo porque somente o Judiciário é competente para julgá-la.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



Ademais, não cabe a este tribunal administrativo deixar de aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que a partir de 01/01/95 substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, é improcedente. O referido dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa SELIC a partir de 01/04/1995.

Estatuído em lei que a taxa SELIC será empregada para fins tributários, tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais citados.

Outrossim, quem argúi que a taxa SELIC não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A SELIC, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicabilidades, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, a teor do art. 161 do CTN, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês. Referido artigo, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Destarte, este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa SELIC, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

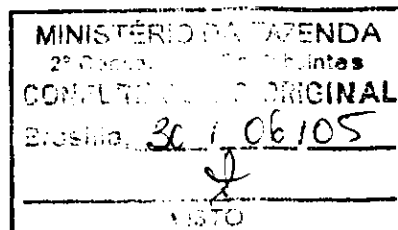
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057

3. *Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.*

4. *Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*

5. *O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, **negritos ausentes no original**).

Por fim a questão dos erros apontados pela recorrente. Tratam-se, por um lado, de valores relativos a créditos do IPI no período lançado, cujos valores foram comprovados com a apresentação das seis notas fiscais acostadas às fls. 1.049/1.054. Embora tais créditos não tenham sido lançados na escrita fiscal, cabe aproveitá-los como se escriturados fossem, de forma a reduzir o montante lançado. Assim já procedeu a decisão recorrida, com fundamentos que não merecem censura.

Por outro lado, os demais erros apontados não passam de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e de incorreções de cálculo, passíveis de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

No tocante ao erro no demonstrativo de recomposição dos saldos devedores, à fl. 1.005, relativamente ao 3º decêndio de setembro de 1998, verifico que, conforme a soma dos créditos de IPI das dez NF do período (fls. 533/542), o valor correto é R\$ 1.687,36. É tanto inferior em relação ao considerado pela DRJ (R\$ 3,51 é a diferença), quanto em relação ao informado no Recurso. Como a decisão recorrida computou um crédito ligeiramente superior, beneficiando a recorrente, descabe qualquer acerto.

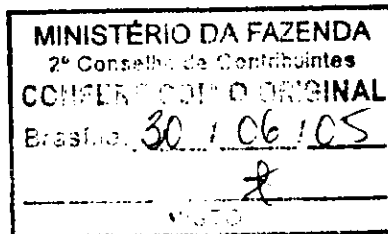
Assim, os acertos cabíveis nos valores mantidos pela primeira instância são somente os relativos aos créditos de IPI das seis notas fiscais discriminadas à fl. 1.025, agora acostadas às fls. 1.049/1.054. Levando em conta tais créditos, a recomposição dos saldos devedores implica numa redução dos valores do lançamento da forma seguinte:

DECÊNDIO	REDUÇÃO NO LANÇAMENTO (= CRÉDITO DE IPI)-RS
2-03/98	37,48
3-03/98	44,03
1-07/98	1,93
2-07/99	543,60
1-12/99	230,90



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004014/2003-11
Recurso nº : 124.753
Acórdão nº : 203-10.057



2º CC-MF
Fl. _____

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para cancelar o lançamento nos valores discriminados acima, relativamente aos créditos de IPI das seis notas fiscais discriminadas à fl. 1.025 e com cópias acostadas às fls. 1.049/1.054.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS